

Imprimir Salvar

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SRT00061/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/02/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR056495/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.205691/2023-75
DATA DO PROTOCOLO: 06/11/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO NACIONAL DOS SINDICATOS DE EMPRESAS DE RECURSOS HUMANOS, TRABALHO TEMPORARIO E TERCEIRIZADO - FENASERHTT, CNPJ n. 07.1 E
FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES BOMBEIROS CIVIS - FENABCI, CNPJ n. 19.860.042/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DE
SINDICATO DOS BOMBEIROS PROFISSIONAIS CIVIS DO ESTADO DE SERGIPE , CNPJ n. 11.461.260/0001-80, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). D
SINDICATO DOS BOMBEIROS CIVIS DO ESTADO DO MARANHAO, CNPJ n. 15.219.329/0001-15, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). DERIVALDO ALV
SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF CIVIS ASSESSORES TEC EM BRIGADAS DE INCEND E SALVA VIDAS DAS EMP E PREST DE SERV DO EST DO CEARA-SIND
SINDIBOMBEIROS/RS - SINDICATO DOS BOMBEIROS CIVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 11.892.457/0001-74, neste ato representado(a) por seu
SINDICATO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS PROFISSIONAIS CIVIS DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 08.219.987/0001-41, neste ato representado(a) por seu Proci
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2023 a 31 de julho de 2024 e a data-base da categoria em 01º de :

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES BOMBEIROS CIVIS**, com abrangência territorial em **AC, AL, AP, CE, GO, MA**

CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL

As empresas corrigirão os salários percebidos por seus empregados em 1º de agosto de 2023 em 4,00% (quatro por cento), que terá como base de aq

Exclusivamente para o Estado do Rio Grande do Sul.

O Estado do Rio Grande do Sul é signatário da respectiva Convenção Coletiva de Trabalho, devendo ser observadas as regras gerais contidas no pre

Exclusivamente para Santa Catarina.

Todas as cláusulas relacionadas ao Estado de Santa Catarina devem ser consultadas diretamente no **ANEXO II** desse presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 1º de agosto de 2023, serão garantidos os salários normativos abaixo:		
FUNÇÃO	SALÁRIO	GRATIFICAÇÃO
Bombeiro Civil Aeródromo	R\$ 2.124,53	15% (quinze por cento)
Bombeiro Civil Aeródromo Condutor	R\$ 2.582,11	25% (vinte e cinco por cento)
Bombeiro Civil Aeródromo Líder	R\$ 2.843,22	25% (vinte e cinco por cento)
Bombeiro Civil Aeródromo Inspetor	R\$ 3.311,23	25% (vinte e cinco por cento)
Bombeiro Civil Aeródromo Chefe	R\$ 3.519,26	25% (vinte e cinco por cento)
Bombeiro Civil	R\$ 2.052,20	Sem gratificação
Bombeiro Civil Condutor	R\$ 2.582,11	Sem gratificação
Bombeiro Civil Líder/ Técnico em Prevenção e Combate ao Incêndio	R\$ 2.843,22	Sem gratificação
Bombeiro Civil Mestre	R\$ 8.717,89	Sem gratificação

Bombeiro Civil que atende Heliporto	R\$ 2.256,89	10% (dez por cento)
Salva-Vidas / Guarda-Vidas	R\$ 1.879,82	Sem gratificação
Salva-Vidas Líder/ Guarda Vidas Líder	R\$ 2.843,22	Sem gratificação
Supervisor/ Coordenador / Encarregado/ Inspetor	R\$ 3.519,26	Sem gratificação
Supervisor/ Coordenador / Encarregado/ Inspetor que trabalhem na Indústria.	R\$ 3.519,26	25% (vinte e cinco por cento)
Bombeiro Civil Florestal	R\$ 2.052,19	10% (dez por cento)
Bombeiro Civil Portuário	R\$ 2.052,19	10% (dez por cento)
Bombeiro Civil Industrial	R\$ 2.052,19	10% (dez por cento)
Bombeiro Civil Industrial Líder	R\$ 2.843,22	10% (dez por cento)
Bombeiro Civil Petroquímico	R\$ 2.052,19	10% (dez por cento)
Bombeiro Civil Operador de Central de Emergência	R\$ 2.178,01	Sem gratificação
Bombeiro Civil em Polo Petroquímico e Refinaria Condutor	R\$2.052,19	10% (dez por cento)
Bombeiro Civil em Polo Petroquímico e Refinaria Líder	R\$ 2.843,22	10% (dez por cento)
Bombeiro Civil em Hospital	R\$ 2.052,19	10% (dez por cento)
Bombeiro Civil em Hospital Líder	R\$ 2.843,22	10% (dez por cento)
Resgatista	R\$ 2.052,20	Sem gratificação
Socorrista	R\$ 2.052,20	Sem gratificação



Parágrafo Primeiro: Para as funções que contemplam gratificação de função, as partes convencionam que serão devidos os referidos percentuais so

Parágrafo Segundo: A prática da criação do cargo/função Bombeiro Civil que atende Heliporto substitui as gratificações praticadas por liberalidade p

Parágrafo Terceiro: A gratificação salarial prevista no caput desta cláusula, substitui as gratificações praticadas por liberalidade pelas empresas, salv

Parágrafo Quarto: No caso dos empregados que recebem gratificação de função, e pelo período em que tal condição perdurar, o valor desta gratifica

Parágrafo Quinto: Os salários normativos relacionados às funções de Bombeiros Civis serão nos moldes da Lei 11.901/2009. E, para as demais fu

Parágrafo Sexto: Poderá ocorrer livre negociação do reajuste previsto no caput desta cláusula para empregados portadores de diploma de nível sup

CLÁUSULA QUINTA - ATRASOS DE PAGAMENTOS

O não pagamento sem motivos justificados dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado acarretará em multa de 0,5% (mei

Parágrafo único: Caso ocorra atraso superior a 30 (trinta) dias, a multa prevista no caput passará a ser de 1% (um por cento), sendo superior a 60 (si

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas poderão efetuar o pagamento do salário através de depósitos bancários, em conta própria do trabalhador, independente de sua autorizaç

Parágrafo Único: Nos casos de pagamento em cheque, as empresas deverão proporcionar aos trabalhadores, sem prejuízo da remuneração, tempo

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS

O pagamento mensal de salários será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, exceção feita se coincidir com sábado, de

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO/VALE

As empresas poderão antecipar, aos empregados que solicitarem, um adiantamento quinzenal de salário de até 40% (quarenta por cento) do salário b

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento/holerite, de forma física (quando comprovado que o empregado não teve acesso e

Parágrafo Único - Quando o pagamento for efetuado através do sistema crédito bancário, ficará dispensada a assinatura do empregado no respectiv

CLÁUSULA DÉCIMA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção, quando oferecido contra prestação, o desconto em folha de pagamento da participação c

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE

O salário dos empregados admitidos após a data base, quando admitidos em função com paradigma, terá por limite o mesmo percentual de correção

OUTRAS NORMAS REFER**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPENSA QUE ANTECEDE A DATA BASE**

O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adic

Parágrafo único. Mediante comunicação às entidades sindicais em caso de rescisão por comum acordo (artigo 484-A da CLT) ou em ruptura abrupta data base, não ensejará o pagamento do salário adicional previsto nas Leis nº 6.708/79 e nº 7.238/84.

GF**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO**

O adiantamento do 13º salário será garantido ao empregado nos moldes da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO 13º SALÁRIO

Ao empregado afastado a partir de **01/08/2023** percebendo auxílio da Previdência Social, será garantida a complementação do 13º salário, no primeiro devido, caso não houvesse afastamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extras trabalhadas nos D.S.Rs./folgas, feriados serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS / ADICIONAL NOTURNO

As empresas deverão fazer incidir a média das horas extras e do adicional noturno, para cálculo e pagamento das férias, 13º salário e repousos sema

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO PELA NÃO FRUIÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Não havendo intervalo intrajornada, total ou parcial, a empresa se obriga a pagar ao empregado o adicional de intrajornada de 100% (cem por cento) :

Parágrafo Único – Para os postos de trabalho onde possuam somente 01 (um) profissional Bombeiro Civil, devido a impossibilidade de este não reali

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna, trabalhada entre 22h00 e 05h00 horas, será remunerada com o adicional de 20% (vinte por cento), sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aos empregados que prestam ou que venham a prestar serviços em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério e 10% (dez por cento) no grau de risco mínimo, deixando de perceber o respectivo adicional, aquele empregado que deixar de prestar serviços em coi

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

De acordo com o inciso III do artigo 6º da Lei 11.901/2009, serão assegurados aos empregados a percepção do adicional de periculosidade de 30% (tr

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Aos empregados que forem transferidos para estabelecimentos fora do município para onde foi contratado ou onde efetivamente iniciou a prestação d

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Com o objetivo legal de incentivar a produtividade, a qualidade e o bom relacionamento entre Capital X Trabalho, estabelecendo para este período remuneração devida a qualquer empregado. A verba objeto do presente PR – Participação nos Resultados está totalmente desvinculada do salário e artigo 3º da Lei 10.101/2000.

a) Período de Apuração e Prazo para Pagamento:

Período de Apuração: Exercícios 2023/2024 - O período de apuração do PR – Participação nos Resultados será de 01º de Agosto de 2023 até 31 impreterivelmente, até a competência 07/2024. A 2ª parcela corresponderá ao período de apuração de Fevereiro de 2024 até Julho de 2024 e o pagan

b) Condições Gerais: Faltas: O empregado(a) não poderá ter nenhuma falta nos períodos (Agosto de 2023 a Janeiro de 2024 e Fevereiro de 2024 ; como as justificadas, ou seja: o empregado(a) começará com direito a 100% (cem por cento) do valor do PR – Participação nos Resultados e perderá

Parágrafo Primeiro: Não serão consideradas faltas para efeito de apuração ao direito do PR – Participação nos Resultados, as ausências legais oriundas de:

c) **Valor do PR:** O valor da PR — Participação nos Resultados é de **R\$ 274,30 (duzentos e setenta e quatro reais e trinta centavos)** por empregado parcela até a competência 01/2025.

d) Penalização: A título de penalização para as empresas que não pactuarem o Acordo de PR — Participação nos Resultados, fica estabelecido o 01/2025, totalizando o valor de R\$ 274,30 (duzentos e setenta e quatro reais e trinta centavos) anual por empregado.

d.1) Caso o empregado já obtenha referido benefício, concedido pela empresa empregadora, deverá atentar para as seguintes situações:

d.1.1) Sendo este valor maior aquele estipulado no item acima, “Valor da PR”, não poderá ocorrer diminuição do mesmo, considerando o Direito Adqu

d.1.2) Sendo este valor menor do que aquele estipulado no item anterior, fica o Empregador obrigado a complementá-lo a fim de que possa atingir os

e) Conciliação: Na hipótese de divergência relativa ao cumprimento deste Acordo, as partes, visando o entendimento e a conciliação, se com condições/valores e formas de pagamentos, bem como, a analisarem o resultado do período anterior, a fim de que possam aprimorar esta PR - Partici

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão o benefício de ticket refeição ou vale alimentação, conforme manifestação do Empregado, até o dia 10 de cada mês, no v justificadas e ou injustificadas, afastamentos médicos, independente de sua origem, e férias.

Parágrafo Primeiro – Ficam autorizados os descontos na folha de pagamento do trabalhador até o limite previsto em Lei, devendo para tanto, as emp

Parágrafo Segundo - Estão desobrigadas do fornecimento desse benefício, as empresas que fornecem ou vierem a fornecer alimentação no local de

Parágrafo Terceiro - O benefício de ticket refeição ou vale alimentação somente será devido quando a jornada de trabalho diária for superior a 6 (seis

Parágrafo Quarto – Em razão de sua natureza social, o benefício de que trata esta cláusula não tem caráter salarial, não se integra ao salário do emp

Parágrafo Quinto – Para o prazo de pagamento estipulado no caput da presente cláusula, a empresa deverá efetuar a adaptação impreterivelmente :

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão até o dia 15 de cada mês e sem ônus para o(s) trabalhador (es), independentemente da jornada de trabalho, cartão alimentar

Parágrafo Primeiro - A concessão do benefício estabelecido nesta cláusula não exclui a obrigatoriedade da observância da cláusula sobre VALE REF

Parágrafo Segundo – Às empresas que já praticam esse benefício, ficam asseguradas as condições mais vantajosas aos empregados, inclusive para

Parágrafo Terceiro – Fica garantida a concessão deste benefício para os empregados que possuam até 01 (uma) falta injustificada.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho /doença profissional será garantida a percepção do be

Parágrafo Quinto – Em razão de sua natureza social, o benefício de que trata esta cláusula não tem caráter salarial, não se integra ao salário do emp

Parágrafo Sexto – Para o prazo de pagamento estipulado no caput da presente cláusula, a empresa deverá efetuar a adaptação impreterivelmente at

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VALE-TRANSPORTE

O vale-transporte, concedido na forma da lei, deverá ser pago no valor equivalente à passagem do dia, conforme necessidade de locomoção do empregado.

Parágrafo Primeiro – Será facultado o pagamento equivalente do Vale Transporte previsto no “caput” em Vale Combustível para os locais onde não há salários e demais itens de sua remuneração.

Parágrafo Primeiro - A base de cálculo para o desconto do fornecimento do vale - transporte, será o percentual legal, sobre o salário básico, de acorc

Parágrafo Segundo – As empresas, mediante concordância expressa dos empregados, poderá fornecer a parcela líquida de sua responsabilidade e distribuição do mesmo, decorrentes das peculiaridades próprias do setor profissional, no que diz respeito às constantes transferências dos empregados.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese prevista nesta cláusula, o empregado assinará termo de compromisso pela opção acordada estabelecendo que o não se constituindo base da incidência de contribuição previdenciária ou FGTS.

Parágrafo Quarto – Ocorrendo majoração na tarifa as empresas abrigam-se a complementar a diferença devida ao empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REGULAMENTAÇÃO DOS EVENTOS

As empresas que trabalham com serviços eventuais terão que pagar uma diária equivalente ao valor de uma folga trabalhada, com base no piso salarial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas que tenham empregadas que não possuam creches próprias, poderão optar por celebrar o convênio previsto no § 2º do art. 389 da CLT, o limite do valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês, para cada filho com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) anos. Na falta de idade.

Parágrafo Primeiro - O benefício será concedido, somente após o retorno da licença maternidade.

Parágrafo Segundo - Em razão de sua natureza social, o benefício de que trata esta cláusula não tem caráter salarial, não se integra ao salário do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Em cumprimento a Lei 11.901/2009 fica convencionado que as empresas contratarão Seguro de Vida em Grupo para os seus empregados efetivos, de acordo com o plano.

I - Em CASO DE MORTE ACIDENTAL OU INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE do empregado segurado será disponibilizada ao responsável a indenização.

Parágrafo Primeiro – A Federação Laboral poderá criar através de corretora credenciada, uma apólice coletiva de seguros para atender os objetivos da categoria.

Parágrafo Segundo - As empresas deverão encaminhar a Federação cópia da apólice da contratação de seguros.

Parágrafo Terceiro - As empresas deverão adiantar ao responsável, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a importância de R\$ 1.068,84 (um mil e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

A Federação Profissional atenderá ou firmará convênios para atendimento odontológico, limitado aos procedimentos de limpeza, extração e obturação.

Parágrafo Primeiro - Para a manutenção destes benefícios, as empresas pagarão a Federação Profissional, o valor mensal de **R\$ 33,12 (trinta e três reais e doze centavos)**.

Parágrafo Segundo - As empresas fornecerão relação atualizada dos empregados, por mês, por Estado Brasileiro de acordo com o número de trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas firmarão convênio farmácia para todos os trabalhadores desta categoria, para a compra de remédio, limitado a 15% (quinze por cento) do valor de mercado.

Parágrafo Único – Serão garantidas as condições atuais desde que sejam mais benéficas aos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado em gozo de benefício de auxílio previdenciário fica garantida entre 16º (décimo sexto) e o 60º (sexagésimo) dia de afastamento, uma contribuição previdenciária. Não sendo conhecido o valor do benefício, a complementação deverá ser paga em valores estimados, se ocorrerem afastamentos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AJUDA A FILHO DEFICIENTE

O empregado que tenha filho deficiente devidamente comprovado, fará jus a um auxílio especial de 10% (dez por cento) do piso da categoria em que trabalha.

Parágrafo Único - Em razão de sua natureza social, o benefício de que trata esta cláusula não tem caráter salarial, não se integra ao salário do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTENCIA JURÍDICA PELAS EMPRESAS

As empresas se obrigam a prestar assistência jurídica compatível e gratuita aos seus empregados Bombeiros Civis, quando estes incidirem na prática de atos ilícitos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL

As empresas terão que fornecer Assistência Médica Ambulatorial a todos os trabalhadores abrangidos por essa Convenção Coletiva de Trabalho, podendo ser estendida a dependentes.

Parágrafo Primeiro – O benefício previsto nesta cláusula poderá ser estendido aos dependentes (cônjuge, companheiro(a), filhos) do empregado, desde que a contribuição do desconto previsto no caput por cada usuário, ou seja, calculado sobre o empregado e cada dependente inserido na Assistência Médica Ambulatorial.

Parágrafo Segundo – Além do previsto no caput e no Parágrafo Primeiro da presente cláusula fica estabelecido que, sendo a concessão da Assistência Médica, a mesma será concedida em caráter de urgência, independentemente de qualquer outro procedimento, inclusive o de licitação, para garantir a assistência médica aos trabalhadores.

Parágrafo Terceiro – Salvo os contratos em andamento que serão ajustados nos moldes atuais, quando da renovação contratual, através de Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Quarto – As partes acordam o direito de oposição pelos trabalhadores, caso não queiram usufruir da assistência médica concedida, por es

Parágrafo Quinto - Havendo mudança na legislação em vigor que trata dos planos de saúde, bem como do custeio, que venham impactar substancialmente as condições de trabalho, as partes acordam a revisão do presente instrumento.

CONTRATO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO POR APOSENTADORIA

O empregado que contar com 12 (doze) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vier a desligar-se definitivamente, terá direito a abono por aposentadoria equivalente a 12 (doze) meses de salário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA CONTRA DESPEDIDA ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Gozará de garantia de emprego ou salário, salvo por pedido de demissão ou dispensa por força maior, o(a) empregado(a) em vias de aposentadoria ou em gozo de férias, até o limite de seu máximo.

Parágrafo Primeiro - A garantia de emprego ou salário vigorará a partir do recebimento pelo empregador de comunicação do(a) empregado(a) por escrito, informando a data da aposentadoria.

Parágrafo Segundo - O direito à garantia de emprego ou salário se extinguirá se não for requerida a aposentadoria, imediatamente, após completado o prazo de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA DE AVISO DE DISPENSA

O empregado dispensado sob a alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo, mencionando o dispositivo legal que fundamenta a dispensa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de Contrato de Trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso obedecerá aos seguintes critérios:

- I) Será comunicado pela empresa, por escrito, e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado;
- II) A redução de 02 (duas) horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo a conveniência do empregado, no início ou fim da jornada;
- III) Ao empregado que no curso do aviso prévio trabalhado solicitar seu desligamento ao empregador por escrito, fica garantido seu imediato desligamento;
- IV) O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI do artigo 7º (sétimo) da Constituição Federal;
- V) Em face da redução da jornada de trabalho, as empresas que compensam o sábado, a redução da hora diária no período do aviso prévio é de 02 (duas) horas;
- VI) O empregado demitido sem justa causa com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, terá direito a um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do aviso prévio;
- VII) Em conformidade com a Lei Federal nº 12.206, de 2011, ficou instituído a proporcionalidade do aviso prévio, à razão de 3 dias por ano trabalhado.
- VIII) – Em caso específico de ruptura abrupta do contrato de prestação de serviços entre prestador e tomador de serviços, de forma unilateral pelo tomador de serviços, nos termos do artigo 12.506/11, podendo o cumprimento da totalidade dos dias de aviso prévio que fizer jus o empregado se dar de forma trabalhada ou indenizada, a critério do empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA CONTRATAÇÃO DO TRABALHADOR TEMPORÁRIO

As empresas poderão contratar trabalhadores temporários, regidos pela Lei nº 6.019/1974, quando ocorrer demanda complementar de serviços ou a substituição de pessoal.

Parágrafo único - Para tal contratação, as Empresas observarão os benefícios e obrigações contidas na CCT da categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL

Conforme previsto na Nova Lei Trabalhista – Lei n. 13.467/17 e artigo 58 “A” da CLT, fica consignado a possibilidade de flexibilização da Escala 12x36h, nos termos da Lei nº 11.901/09.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - UNIÃO HOMOAFETIVA

Fica assegurada, aos empregados em união homoafetiva, a garantia de todos os direitos previstos no presente instrumento, de forma a facilitar o resg

Parágrafo Único: O reconhecimento da relação homoafetiva estável se dará com o atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Soci

OUTRAS NORMAS RE**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O Contrato de Experiência será de, no máximo, 90 (noventa) dias, de acordo com a legislação vigente. O Contrato de experiência não será permit funcionários contratados através da mão-de-obra temporária em idêntica função.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÕES

Nos moldes da Lei nº 13.467/2017, a liquidação das verbas trabalhistas resultante da rescisão do contrato de trabalho, e, a entrega ao empregado de

Parágrafo Primeiro – As empregadoras poderão fazer à homologação da rescisão contratual junto a FENABCI e/ou nas respectivas subdesdes.

Parágrafo Segundo - O saldo de salário do período de aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral c

Parágrafo Terceiro - Se no ato homologatório verificar-se a existência de pequenas incorreções, ficará a empresa obrigada do pagamento das mul fazendo, tornar válida a homologação apenas com os valores pagos ao empregado.

Parágrafo Quarto – Deverá a empresa custear e apresentar toda documentação necessária solicitada pela Entidade Sindical para a homologação.

Parágrafo Quinto - Fica estipulado o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da rescisão contratual, para que as Empresas efetuem a homologa mesmo, sem prejuízo da multa estipulada no artigo 477 da CLT. No ato do agendamento, a Federação Laboral é obrigada a fornecer comprovante con

Parágrafo Sexto – Estando a empresa regular junto às Entidades Laboral e Patronal, poderá solicitar a esta, declaração de não comparecimento do e

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TREINAMENTO, CURSO, RECICLAGEM, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO.

O treinamento, curso e reciclagem dos Bombeiros Civis serão sempre por conta das empresas, sem ônus para os trabalhadores. Sendo obrigatório o p

Parágrafo Primeiro – Fica convencionado que a reciclagem deverá ser renovada a cada período de 12 (doze) meses. Outros cursos e/ou treinament

Parágrafo Segundo - Caso, antes de completar um ano na empresa o trabalhador se demita ou ocorra a sua dispensa por justa causa, deverá o mes cento) do piso salarial.

Parágrafo Terceiro – O trabalhador dispensado sem justa causa, três meses antes do término de validade do treinamento, curso ou reciclagem, cabe

Parágrafo Quarto – A reciclagem profissional do bombeiro civil deverá ser aplicado/realizado em dias contínuos/corridos, uma vez o caráter educativo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE

As empresas comunicarão por escrito ao empregado os motivos de sua dispensa, no caso de justa causa, bem como nos casos de suspensões discip

RELAÇÕES DE TRABALHC**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PREENCHIMENTO DE VAGAS**

As empresas darão preferência ao remanejamento interno de seus empregados em atividade, para preenchimentos de vagas de níveis superiores. Se

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE EM CASO DE ABORTO

Em caso de aborto não provocado, não criminoso, nos termos legais, devidamente comprovado e desde que, comunicada a gravidez pela empregada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo Contrato de Trabalho tenha sido rescindido sobre qualquer condição, o m

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Em havendo necessidade de substituição de empregado afastado por gozo de férias ou por incapacidade laboral, doença ou acidente de trabalho, g Devendo essa substituição ser autorizada por escrito pela empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PROMOÇÕES

A promoção de empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a 30 (trinta) dias , proporcionar

Parágrafo Primeiro - Excluem-se desta obrigação as empresas que possuem quadro próprio de carreira, devidamente registrado na FENABCI.

Parágrafo Segundo - Vencido o prazo experimental sem a efetivação, o empregado voltará a ocupar o cargo anterior com a remuneração correspond

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - REGISTRO NA CTPS

As empresas farão registrar na CTPS, a profissão, cargo ou função dos empregados: Bombeiro Civil Aeródromo; Bombeiro Civil Aeródromo Condutor Incêndio, Bombeiro Civil Mestre; Bombeiro Civil que atende Heliporto; Bombeiro Civil que trabalha na Indústria, Bombeiro Civil Industrial Líder, Atendente Bombeiro Civil Industrial, Bombeiro Civil Industrial Líder, Bombeiro Civil Petroquímico, Bombeiro Civil Operador de Central de Emergência, Bombeiro expressões que descaracterizem as atividades exercidas.

Parágrafo Primeiro - A contratação de bombeiros civis, industriais, líderes, líderes de brigada e afins deve obedecer aos requisitos de conhecimentos

Parágrafo Segundo – Para o salva-vidas ou monitor aquático que exerça a função de liderança o registro na CTPS deverá obedecer a seguinte norma

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - EXTINÇÃO DE CONTRATO ENTRE EMPRESA CONTRATADA E A CONTRATANTE

Na hipótese de troca de empresa prestadora de serviços para a mesma tomadora, a nova empresa prestadora de serviços manterá, obrigatoriamente,

Parágrafo Único - A sucessora admitirá, preferencialmente, os trabalhadores da antecessora. Os salários e benefícios sociais serão aqueles de 60 (seis)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA

Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário será garantido emprego ou salário, a partir da alta por um período grave ou mútuo acordo entre as partes ou ainda por força do término de contrato com a empresa prestadora de serviço e seu cliente, junto ao qual o e

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - GARANTIA AO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames, excetuando-se as provas regulares, desde que em estabelecimento de ensino of

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS

Ressalvados os casos mencionados no artigo 473 da CLT, cujas ausências são remuneradas, as empresas não descontarão o DSR e os feriados d

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - GARANTIA À COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

As empresas asseguram estabilidade por 03 (três) meses, com direito ao emprego e salário, aos membros da comissão de negociação, eleitos em As:

JORNADA DE**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - TESTE**

A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 4 (quatro) horas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista de trabalhadores, o farão por pessoa do mesmo sexo e de maneira respeitosa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTROLE DE JORNADA

As empresas poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos no controle de jornada de trabalho nos termos dos artigos 2º e 3º da Portaria nº 373 de

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - HORÁRIO DE TRABALHO

Não serão descontadas, nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 10 (dez) minutos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ESCALA DE REVEZAMENTO

Ficam as empresas obrigadas a cumprirem a jornada 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), totalizando 36 horas semanais.

Parágrafo Único – Ultrapassada a 36ª hora, o Empregador saldará com HORA EXTRA nos termos da respectiva cláusula convencional ou concederá

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

As empresas se obrigam a comunicar aos seus empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início e o período das férias individuais, t

Parágrafo Primeiro – A remuneração das férias e do respectivo adicional de 1/3 (um terço), previsto no inciso XVII, do artigo 7º da Constituição Feder

Parágrafo Segundo – A critério do empregador, e desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos

Parágrafo Terceiro - Fica vedado o início das férias sem o pagamento previsto no parágrafo primeiro.

Parágrafo Quarto - É vedado às empresas interromper o gozo das férias concedidas aos seus empregados.

Parágrafo Quinto - As empresas que cancelarem as férias, já comunicadas, conforme o item "I" acima ressarcirão as despesas irreversíveis feitas pel

Parágrafo Sexto - Ao empregado estudante, preferencialmente, as férias deverão coincidir com as férias escolares.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso de casamento do empregado, a licença remunerada será de 03 (três) dias úteis consecutivos ou 05 (cinco) dias corridos à critério do empreg

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até:

a) 04 (quatro) dias corridos, no caso de falecimento de esposa(o) ou filho(a);

b) 02 (dois) dias corridos, no caso de falecimento de ascendente, pai, mãe, bem como irmão(ã) e pessoa que viva comprovadamente sob sua depend

c) 01 (um) dia, no caso de falecimento de sogro ou sogra; em cada 12 (doze) meses de trabalho, para doação voluntária de sangue devidamente com

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA MATERNIDADE / PATERNIDADE

A licença-maternidade será concedida na forma da lei e a licença-paternidade será de 05 dias consecutivos, a partir do nascimento do filho, a todos os

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

A empregada segurada da Previdência Social, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será devido salário maternidade p

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados uniformes (inclusive bota) e equipamentos de trabalho, e outras peças de vestimenta qu

Parágrafo Primeiro – Quando da demissão, caso o empregado não devolva os uniformes, entregues durante a prestação de serviços, fica o emprega

Parágrafo Segundo - A lavagem do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, durante o contrato de trabalho salvo as hipóteses que forem nece

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - EXAMES MÉDICOS

As empresas se obrigam a realizar por sua conta, sem ônus para os empregados, todos os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais,

Parágrafo Único - O exame médico demissional será dispensado sempre que houver sido realizado qualquer outro exame médico obrigatório em per dias ou mais 90 dias, respectivamente, em decorrência de negociação coletiva, com assistência de profissional indicado de comum acordo entre as en

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Os atestados médicos e odontológicos deverão constar o código do CID e o CRM do médico para que possam ser reconhecidos pelas empresas para quando emitidos por profissionais que atendam pelos convênios firmados com a empresa, e os seus empregados e/ou contratados pela Federação do

Parágrafo Primeiro - Após o retorno ao trabalho, os atestados/documentos que justificam legalmente as ausências deverão ser entregues ao prepost

Parágrafo Segundo – As ausências ao trabalho deverão ser comunicadas por escrito pelo empregado (ou seu representante) à empresa, no prazo correio eletrônico/e-mail e whatsapp.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão à disposição de seus empregados, caixa de primeiros socorros.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA

As empresas deverão preencher a documentação exigida pela Previdência Social, quando solicitada pelo empregado, e fornecê-la nos seguintes praz

I) Para fins de auxílio doença 05 (cinco) dias úteis;

II) Para fins de aposentadoria 10 (dez) dias úteis;

III) Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes.

SINDICAL

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de sindicalizar os empregados, as empresas colocarão à disposição da Federação Representante da Categoria Profissional duas veze

Parágrafo Único - O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com a empresa de sua base territorial, terá garantido o

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Ao empregado eleito para cargo de direção ou representação Sindical, quando não afastado de suas atividades laborais da empresa, serão abonada antecedência.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTES SINDICAIS

Respeitando os limites abaixo as empresas concederão licença remunerada como se estivesse no exercício efetivo de suas funções, aos empregados

Parágrafo Primeiro - Será concedida licença remunerada para o cargo de Presidente, Secretário e Tesoureiro respeitando o limite de um por empres

Parágrafo Segundo - As liberações excepcionais acima do limite previsto serão negociadas com cada empresa.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E/OU ENCONTROS SINDICAIS

Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço até 10 (dez) dias úteis por ano, sem prejuízo r (quarenta e oito) horas, sendo uma pessoa por empresa.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - RECOLOCAÇÃO

As Empresas que optarem para que o trabalhador aguarde novo posto em sua residência, deverão fornecer documento comprobatório ao trabalhador

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Autorizado pelo empregado a Contribuição Sindical de que trata o artigo 582 da CLT à razão de 1 (um) dia de trabalho a cada ano, descontada dos er que se possibilite participar de Licitações e/ou Concorrências Públicas.

Parágrafo Primeiro: Os bombeiros contribuirão igualmente com a Contribuição Sindical, sendo que esta só será devida a partir do 15º (décimo quinto

Parágrafo Segundo: Após o desconto e o repasse, os empregadores deverão anotar na CTPS dos trabalhadores o referido desconto, o ano a que ref

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

Em razão das disposições da mencionada Lei n. 13.467/2017, alterando a forma de cobrança das contribuições, tendo a Assembleia os poderes de i
salário nominal, mensalmente, de cada empregado, sendo dispensada a autorização individual, sob a rubrica de Contribuição Negocial e será recolh

Parágrafo Único – Podendo o trabalhador se manifestar pelo direito de oposição por escrito e individualmente através de e-mail 10 (dez) dias antes d

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PRAZOS E PENALIDADES

O recolhimento da arrecadação mensal das contribuições em cada empresa, nos termos da cláusula 73ª (septuagésima terceira), será efetuado em fa

Parágrafo Único - A falta de recolhimento das contribuições fixadas na presente Convenção ou seu recolhimento após o prazo, serão corrigidas com j

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

As empresas recolherão, até o último dia útil do mês de janeiro, a Contribuição Sindical Patronal de que trata o art. 580 e 587 da CLT, à favor da FEN/

Parágrafo único – Fica instituído entre as partes, conforme previsto no Artigo 513 “e” da CLT, por deliberação da Assembleia Geral realizada no dia
Federação Nacional dos Sindicatos de Empresas de Recursos Humanos, Trabalho Temporário e Terceirizado.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão em suas dependências à disposição da Federação, quadro bem visí
contar do recebimento, e mantendo-se pelo prazo que for necessário para que todos os empregados tomem conhecimento do mesmo.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - CERTIDÃO NEGATIVA PARA FINS DE LICITAÇÃO

As entidades sindicais profissionais estão obrigadas a fornecer às empresas, desde que solicitado com 72 (setenta e duas) horas de antecedênc
requerentes deverão comprovar no mesmo prazo, a regularidade dos recolhimentos sindical e assistencial, devido até o mês imediatamente anterior.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

A Federação Nacional prestará indistintamente a todos os trabalhadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, benefícios sociais em i

Parágrafo Primeiro – A prestação dos benefícios sociais iniciará na forma, valores, requisitos, beneficiários e penalidades previstas no Manual de Ori

Parágrafo Segundo - Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expresse consentimento da entidade sindical profissional, as empre
que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora do benefício no site www.beneficiosocial.com.br. Conforme decisão em :

Parágrafo Terceiro - Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12
garantidos ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula, até seu efetivo retorno ao trabalho, quanto então o empregador retomar o rec

Parágrafo Quarto - O empregador que por ocasião do nascimento, de fato causador da incapacitação permanente ou falecimento, estiver inadimplen
a título de multa, o dobro do valor dos benefícios. Caso o empregador regularize seus débitos até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da comun

Parágrafo Quinto - O nascimento, óbito ou evento que possa provocar a incapacitação permanente para o trabalho, por perda ou redução de sua apt

Parágrafo Sexto - Caso haja, planilhas de custos e editais de licitações, deverão constar a provisão financeira para cumprimento do Benefício Social

Parágrafo Sétimo - O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsó

Parágrafo Oitavo - O descumprimento da cláusula em decorrência de negligência, imperícia ou imprudência de prestador de serviços (administradore

Parágrafo Nono – O empregado deverá encaminhar os documentos necessários ao empregador no prazo de 72 (setenta e duas) horas a partir do na

Parágrafo Décimo – Caso o empregado não cumpra o disposto acima, ficará a Empresa isenta das penalidades previstas no parágrafo oitavo.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - JUÍZO COMPETENTE

Para dirimir quaisquer divergências surgidas da relação de trabalho da categoria e da aplicação desta Convenção, fica estabelecido que, não sendo p

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - BENEFICIÁRIOS

Os beneficiários do presente instrumento abrangem a categoria profissional representada e beneficiará todos os TRABALHADORES BOMBEIROS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL, RIO DE JANEIRO, PARANÁ, PARÁ, RIO GRANDE DO NORTE, AMAZONAS E PARAÍBA atualmente em atividades e os que vi

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - PRAZOS E OUTRAS MULTAS

As empresas se obrigam a cumprir rigorosamente, os prazos estabelecidos na presente Convenção, sob pena de multa e outras penalidades fixadas eventualmente devido, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - REPRESENTAÇÃO E LEGITIMIDADE

As partes convenientes declaram e reconhecem a legitimidade uma das outras como Entidades representativas dos Empregados e dos Empregadores derivados deste diploma normativo, dos ditames da Lei n. 11.901/09 e das disposições da CLT, inclusive para a representação e manejo de ações nos

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ESPECÍFICO

Qualquer condição de trabalho divergente das pactuadas neste instrumento coletivo, poderão ser objeto de negociação com a Federação Laboral e p

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA NONA - OUTRAS DISPOSIÇÕES – CONTRATOS EM PLENA VIGENCIA / ANDAMENTO

Excepcionalmente, *considerando* que as empresas possuem contratos em andamento, ou em plena vigência; *considerando* que as empresas necessitam de um Acordo Coletivo de Trabalho e seus Anexos I e II, que:

a) Na hipótese em que os reajustes forem superiores ao percentual de 4% (quatro por cento), fixado nesta Convenção, poderá a critério da empresa **excedente aos 4%** ajustado nos acordos coletivos;

b) Nos casos da concessão/implementação de percentual de gratificação, poderá a critério da empresa e desde que haja comprovadamente contratos e

Parágrafo Primeiro: A empresa deverá assegurar desde 1 de agosto de 2023, a aplicação do percentual mínimo de reajuste de 4% (quatro por cento)

Parágrafo Segundo: É obrigatório a empresa firmar com a Fenabci o ACT, para parametrizar os itens acima, caso contrário a aplicação dos valores e

}

FEDERACAO NACIONAL DOS SINDIC

FED

SIN

SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF CIVIS ASSES

SINDIBOMBE

SINDICATO

[Anexo \(PDF\)](#)

[Anexo \(PDF\)](#)

[Anexo \(PDF\)](#)

[Anexo \(PDF\)](#)

At

[Anexo \(PDF\)](#)

/

[Anexo \(PDF\)](#)

[Anexo \(PDF\)](#)

/

[Anexo \(PDF\)](#)

PRO

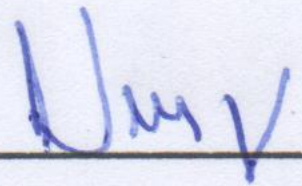
OUTORGANTE(S): SINDBOMBEIROS CE- Sindicato dos E
Salva Vidas das Empresas e Prestadoras de Serviços do
14.675.447/0001-75. M T E - 46205.012676/2012-92 Código
devidamente representado por seu Presidente Sr. L

OUTORGADOS: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRA
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.860.042/0001-20,
SP – CEP 02032-020 neste ato representada por se
casado, portador do CPF 027.277.798-60.

PODERES: a quem confere amplos poderes especiais em qualquer, Juízo, Instância ou Tribunal, Repartição competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes ou acordos, receber e dar quitação, adjudicar, habilitar e substabelecer está em outrem, com ou sem reserva específica de representar os interesses do Outorgado junto ao Sindicato Patronal – FENASERHTT, com data de 20 de julho de 2023.

São Paulo - SP, 20 de julho de 2023.

CARTÓRIO
MELO JÚNIOR



SIN





[Anexo \(PDF\)](#)

[Anexo \(PDF\)](#)

A

[Anexo \(PDF\)](#)

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

ANEXO I

ABRANGÊNCIA - presente instrumento abrangem a categoria profissional representada e beneficiará todos os **TRABALHADORES BOMBEIROS CIVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2023 a 31 de julho de 2024 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES BOMBEIROS CIVIS**, com abrangência territorial em **RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SÁLARIOS NORMATIVOS

A partir de 1º de agosto de **2023**, serão garantidos os salários normativos abaixo:

CARGO / FUNÇÃO		PISO	GRATIFICAÇÃO
Bombeiro	Civil Nível Básico	R\$ 2.153,19	Sem gratificação
Bombeiro	Civil Aeródromo	R\$ 2.153,19	15% (quinze por cento)
Bombeiro	Civil Aeródromo Condutor	R\$ 2.582,11	25% (vinte e cinco por cento)
Bombeiro	Civil Aeródromo Líder	R\$ 2.843,22	25% (vinte e cinco por cento)

Bombeiro Civil Aeródromo Inspetor	R\$ 3.311,23	25% (vinte e cinco por cento)
Bombeiro Civil Aeródromo chefe	R\$ 3.519,26	25% (vinte e cinco por cento)
Bombeiro Civil de Heliponto	R\$ 2.153,19	10% (dez por cento)
Bombeiro Civil Condutor	R\$ 2.153,19	25% (vinte e cinco por cento)
Bombeiro Civil Industrial	R\$ 2.153,19	10% (dez por cento)
Bombeiro Civil Industrial Líder	R\$ 2.369,24	25% (vinte e cinco por cento)
Bombeiro Civil Supervisor / Coordenador	R\$ 2.629,85	25% (vinte e cinco por cento)
Bombeiro Civil Encarregado / Chefe	R\$ 2.629,85	25% (vinte e cinco por cento)
Bombeiro Civil Inspetor	R\$ 2.629,85	25% (vinte e cinco por cento)
Instrutor de Curso de Bombeiro Civil	R\$ 2.629,85	Sem gratificação
Bombeiro Civil Operador de Central de Emergência OU Bombeiro Civil Telegrafista	R\$ 2.535,08	Sem gratificação
Bombeiro Civil Operador de Central de Emergência OU Bombeiro Civil Telegrafista Industrial	R\$ 2.535,08	10% (dez por cento)
Bombeiro Civil Florestal	R\$ 2.153,19	10% (dez por cento)
Bombeiro Civil Florestal Líder	R\$ 2.369,24	25% (vinte e cinco por cento)

Bombeiro Civil Líder / Técnico em Prevenção e Combate ao Incêndio	R\$ 2.369,24	25% (vinte e cinco por cento)
Bombeiro Civil Mestre	R\$ 8.291,17	Sem gratificação
Bombeiro Civil em Polo Petroquímico e Refinaria Condutor	R\$ 2.153,19	10% (dez por cento)
Bombeiro Civil em Polo Petroquímico e Refinaria Líder	R\$ 2.843,22	10% (dez por cento)
Bombeiro Civil em Hospital	R\$ 2.153,19	10% (dez por cento)
Bombeiro Civil em Hospital Líder	R\$ 2.843,22	10% (dez por cento)
Salva-Vidas/Guarda-Vidas-águas abertas/mar	R\$ 3.272,61	25% (vinte e cinco por cento)
Salva-Vidas/Guarda Vidas-águas internas/lagos	R\$ 3.272,61	Sem gratificação
Salva-Vidas/Guarda Vidas em Piscinas e Parques	R\$ 1.562,95	Sem gratificação
Fiscal de Salva-Vidas de Piscinas e Parques	R\$ 1.562,95	10% (dez por cento)
Resgatistas – CBO – 5151-35	R\$ 2.153,19	Sem gratificação
Socorrista – CBO – 5151-35	R\$ 2.153,19	Sem gratificação

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Com o objetivo legal de incentivar a produtividade, a qualidade e o bom relacionamento entre Capital X Trabalho, estabelecendo para este período o sistema de participação nos resultados, não gerando qualquer paradigma para acordos futuros e também não se aplicando da habitualidade em termos monetários, não substituindo ou complementando a remuneração devida a qualquer empregado. A verba objeto do presente PR – Participação nos Resultados está totalmente desvinculada do salário e diretamente relacionada aos termos ora pactuados, de forma que nenhum reflexo dela atingirá verbas trabalhistas ou se constituirá em base de incidência de encargo previdenciário, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.101/2000.

a) Período de Apuração e Prazo para Pagamento:

Período de Apuração: Exercícios 2023/2024 - O período de apuração do PR – Participação nos Resultados será de 01º de Agosto de 2023 até 31 de Julho de 2024. Prazo para pagamento: O pagamento se dará em 02 (duas) parcelas. A 1ª parcela corresponderá ao período de apuração de Agosto de 2023 até Janeiro de 2024 e o pagamento se dará, impreterivelmente, até a competência 07/2024. A 2ª parcela corresponderá ao período de apuração de Fevereiro de 2024 até Julho de 2024 e o pagamento se dará, impreterivelmente, até a competência 01/2025.

b) Condições Gerais: Faltas: O empregado(a) não poderá ter nenhuma falta nos períodos (Agosto de 2023 a Janeiro de 2024 e Fevereiro de 2024 a Julho de 2024), havendo qualquer ausência, o empregado(a) perderá um percentual de 20% (vinte por cento) do valor, por cada falta, no respectivo período. Serão consideradas tanto as faltas injustificadas como as justificadas, ou seja: o empregado(a) começará com direito a 100% (cem por cento) do valor do PR – Participação nos Resultados e perderá a percentual de 20% (vinte por cento), conforme for se ausentando ao trabalho;

Parágrafo Primeiro: Não serão consideradas faltas para efeito de apuração ao direito do PR – Participação nos Resultados, as ausências legais oriundas de norma legal prevista na Legislação vigente (Artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho).

c) Valor do PR: O valor da PR — Participação nos Resultados é de R\$ 274,30 (duzentos e setenta e quatro reais e trinta centavos) por empregado, a ser pago em 02 (duas) parcelas semestrais de R\$ 137,15 (cento e trinta e sete reais e quinze centavos) cada por trabalhador, sendo que a 1ª parcela deverá ser paga até a competência 07/2024 e a 2ª parcela até a competência 01/2025.

d) Penalização: A título de penalização para as empresas que não pactuarem o Acordo de PR — Participação nos Resultados, fica estabelecido o pagamento de R\$ 137,15 (cento e trinta e sete reais e quinze centavos) por empregado, por semestre, sendo que a 1ª parcela deverá ser paga até a competência 07/2024 e a 2ª parcela até a competência 01/2025, totalizando o valor de R\$ 274,30 (duzentos e setenta e quatro reais e trinta centavos) anual por empregado.

d.1) Caso o empregado já obtenha referido benefício, concedido pela empresa empregadora, deverá atentar para as seguintes situações:

d.1.1) Sendo este valor maior aquele estipulado no item acima, “Valor da PR”, não poderá ocorrer diminuição do mesmo, considerando o Direito Adquirido do empregado sobre a PR concedida pela Empresa, devendo para tanto, ser reajustado, semestralmente, utilizando o mesmo índice de reajuste fixado nos Acordos ulteriores a este.

d.1.2) Sendo este valor menor do que aquele estipulado no item anterior, fica o Empregador obrigado a complementá-lo a fim de que possa atingir os valores acordados neste instrumento.

e) Conciliação: Na hipótese de divergência relativa ao cumprimento deste Acordo, as partes, visando o entendimento e a conciliação, se comprometem, pela ordem, a negociar diretamente entre si. Comprometem-se os representantes sindicais (laboral e patronal), ao final de cada período estabelecido desta Clausula, a estudarem melhores condições/valores e formas de pagamentos, bem como, a analisarem o resultado do período anterior, a fim de que possam aprimorar esta PR - Participação nos Resultados.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA QUINTA - VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão o benefício de ticket refeição ou vale alimentação, conforme manifestação do Empregado, até o dia 10 de cada mês, no valor unitário mínimo **R\$ 27,54 (vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos)**, por dia efetivamente trabalhado, de forma que não será devido esse benefício na ausência de labor decorrente de faltas justificadas e ou injustificadas, afastamentos médicos, independente de sua origem, e férias.

Parágrafo Primeiro – Ficam autorizados os descontos na folha de pagamento do trabalhador até o limite previsto em Lei, devendo para tanto, as empresas providenciarem a sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo Segundo - Estão desobrigadas do fornecimento desse benefício, as empresas que fornecem ou vierem a fornecer alimentação no local de trabalho ou local da prestação de serviços, ou ainda no caso do cumprimento da obrigação ser efetuado diretamente pelo tomador de serviços.

Parágrafo Terceiro - O benefício de ticket refeição ou vale alimentação somente será devido quando a jornada de trabalho diária for superior a 6 (seis) horas, ressalvadas as condições mais favoráveis e eventualmente praticadas pelas empresas.

Parágrafo Quarto – Em razão de sua natureza social, o benefício de que trata esta cláusula não tem caráter salarial, não se integra ao salário do empregado para nenhum efeito, valor ou forma, inclusive tributário e previdenciário.

Parágrafo Quinto – Para o prazo de pagamento estipulado no caput da presente cláusula, a empresa deverá efetuar a adaptação impreterivelmente até o dia 10.12.2023.

CLÁUSULA SEXTA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão até o dia 15 de cada mês e sem ônus para o(s) trabalhador (es), independentemente da jornada de trabalho, cartão alimentação magnético em valor nominal de **R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais)**.

Parágrafo Primeiro - A concessão do benefício estabelecido nesta cláusula não exclui a obrigatoriedade da observância da cláusula sobre VALE REFEIÇÃO.

Parágrafo Segundo – Às empresas que já praticam esse benefício, ficam asseguradas as condições mais vantajosas aos empregados, inclusive para os casos de fornecimento in natura.

Parágrafo Terceiro – Fica garantida a concessão deste benefício para os empregados que possuam até 01 (uma) falta injustificada.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho /doença profissional será garantida a percepção do benefício (cesta básica) em período limitado a 180 (cento e oitenta) dias. A concessão de férias, licença maternidade, ausências legais não prejudicarão a continuidade da percepção do benefício.

Parágrafo Quinto – Em razão de sua natureza social, o benefício de que trata esta cláusula não tem caráter salarial, não se integra ao salário do empregado para nenhum efeito, valor ou forma, inclusive tributário e previdenciário.

Parágrafo Sexto – Para o prazo de pagamento estipulado no caput da presente cláusula, a empresa deverá efetuar a adaptação impreterivelmente até o dia 15.12.2023.

Seguro de Vida

CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Em cumprimento a Lei 11.901/2009 fica convencionado que as empresas contratarão Seguro de Vida em Grupo para os seus empregados efetivos, dando-se preferência às seguradoras homologadas pelas entidades sindicais, com as seguintes coberturas mínimas:

I - Em **CASO DE MORTE ACIDENTAL OU INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE** do empregado segurado será disponibilizada ao responsável a importância total de R\$ 19.646,37 (dezenove mil seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), após a entrega dos documentos exigidos pela seguradora.

Parágrafo Primeiro – A Entidade Laboral poderá criar através de corretora credenciada, uma apólice coletiva de seguros para atender os objetivos desta cláusula, sendo facultativa às empresas a adesão à mesma.

Parágrafo Segundo - As empresas deverão encaminhar ao Sindicato cópia da apólice da contratação de seguros.

Parágrafo Terceiro - As empresas deverão adiantar ao responsável, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a importância de R\$ 2.071,20 (dois mil setenta e um reais e vinte centavos), para as despesas de sepultamento, valor este que será ressarcido pela seguradora à empresa, no ato do pagamento do prêmio ao responsável.

Outros Auxílios

CLÁUSULA OITAVA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

O Sindicato Profissional atenderá ou firmará convênios para atendimento odontológico, limitado aos procedimentos de limpeza, extração e obturação, a todos os funcionários, cabendo às empresas a responsabilidade de fornecer todos os meses a listagem de todos os empregados e sua constante manutenção.

Parágrafo Primeiro – Para a manutenção destes benefícios, as empresas pagarão ao Sindicato Profissional, o valor mensal de **R\$ 33,12 (trinta e três reais e doze centavos)** por trabalhador, através de guias próprias, podendo ser descontado do mesmo o valor máximo de **R\$ 16,56 (dezesseis reais e cinquenta e seis centavos)**.

Parágrafo Segundo – As empresas fornecerão relação atualizada dos empregados, por mês, sob pena de multa de 5% (cinco por cento) do maior salário normativo da categoria, a ser revertido a favor do Sindicato.

CLÁUSULA NONA - ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL

As empresas terão que fornecer Assistência Médica Ambulatorial a todos os trabalhadores abrangidos por essa Convenção Coletiva de Trabalho, podendo ser descontado do trabalhador o limite máximo de até 5% (cinco por cento) do piso da categoria.

Parágrafo Primeiro – O benefício previsto nesta cláusula poderá ser estendido aos dependentes (cônjuge, companheiro(a), filhos) do empregado, mediante solicitação por escrito e de próprio punho ao Departamento Pessoal/Recursos Humanos da empregadora e informações necessárias para a devida inclusão, com observância à LGPD, e com a aplicação do desconto previsto no caput por cada usuário, ou seja, calculado sobre o empregado e cada dependente inserido na Assistência Médica Ambulatorial.

Parágrafo Segundo – Além do previsto no caput e no Parágrafo Primeiro da presente cláusula fica estabelecido que, sendo a concessão da Assistência Médica Ambulatorial fornecida através do regime de co-participação, será ao máximo de 20% (vinte por cento) por cada serviço médico utilizado pelo empregado e/ou dependentes.

Obs: (sugestões Dr^a Priscila para a CCT Inorganizada)

Parágrafo Terceiro – Salvo os contratos em andamento que serão ajustados nos moldes atuais, quando da renovação contratual, através de Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Quarto – As partes acordam o direito de oposição pelos trabalhadores, caso não queiram usufruir da assistência médica concedida, por escrito e entregue diretamente ao Departamento Pessoal/Recursos Humanos da empregadora.

Parágrafo Quinto - Havendo mudança na legislação em vigor que trata dos planos de saúde, bem como do custeio, que venham impactar substancialmente a manutenção do plano de Assistência Médica Ambulatorial previsto na presente cláusula, as partes acordam em suspender a aplicabilidade da presente cláusula, mediante comunicação e reavaliar suas condições.

CLÁUSULA DÉCIMA – TREINAMENTO, CURSO RECICLAGEM, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO

Ficam convencionados que o empregador irá repassar mensalmente ao sindicato laboral, o valor de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)** por empregado, por meio de boleto específico, emitido pelo sindicato com vencimento até o 10º dia de cada mês. Em contrapartida o sindicato laboral irá ministrar o treinamento de reciclagem do CURSO DE BOMBEIRO CIVIL de todos os empregados que esteja contemplado pela lei 11.901/2009, inclusive os bombeiros de aeródromos, por meio de programa de RECICLAGEM CONTINUADA instituído pelo sindicato, devendo os treinamento práticos coincidir com as folgas dos empregados. Ao final do programa os empregados que concluírem o treinamento receberão o certificado de RECICLAGEM DO CURSO DE BOMBEIRO CIVIL, ficando o empregador isento de quaisquer outros pagamentos pela prestação do treinamento, inclusive horas extras.

Parágrafo Primeiro: Fica convencionado que a reciclagem do curso de Bombeiro Civil deverá ser renovada a cada período de 24 (vinte e quatro) meses. Outros cursos e/ou treinamentos específicos que sejam necessários ou inerentes à categoria poderão ser realizados a qualquer tempo. A empresa deve encaminhar ao sindicato profissional cópias dos certificados de formação e reciclagem do curso de bombeiro civil, sempre que solicitados por este.

Parágrafo Segundo: As Escolas de Formação de profissionais que são associadas ao sindicato laboral e que atendam o Anexo I do presente instrumento coletivo de trabalho, poderão ser homologadas junto ao sindicato Profissional, e terão seus nomes divulgados na sede do Sindicato Laboral e em seu respectivo site. Tal homologação tem o condão de orientar as empresas contratantes dos serviços acerca da qualificação e idoneidade das Escolas, auxiliando nos processos de contratação.

Parágrafo Terceiro: Caso, antes de completar um ano na empresa o trabalhador se demita ou ocorra a sua dispensa por justa causa, deverá o mesmo reembolsar o custo com treinamento, curso ou reciclagem de atualização, por mês não trabalhado, assegurado o máximo de desconto de 50% (cinquenta por cento) do piso salarial.

Parágrafo Quarto: O trabalhador dispensado sem justa causa e faltar 03 (três) meses antes do término de validade do treinamento da reciclagem do curso de Bombeiro Civil, caberá ao sindicato laboral ministrar o respectivo Treinamento ao empregado.

Parágrafo Quinto: O empregado quando convocado para participar do Treinamento de Reciclagem do Curso de Bombeiro Civil, deverá comparecer no local indicado pelo sindicato profissional, cabendo ao sindicato assegurado que este treinamento irá ocorrer no mesmo município do empregado, devendo o empregado arcar com as despesas de deslocamento e retorno até o local do treinamento, sem ônus para o empregador.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de sindicalizar os empregados, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Representante da Categoria Profissional duas vezes por ano, meio para esse fim, em local previamente autorizado e preferencialmente nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

Parágrafo Único - O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com a empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Ao empregado eleito para cargo de direção ou representação Sindical, quando não afastado de suas atividades laborais da empresa, serão abonadas, para todos os fins, as ausências em decorrência de convocação do Sindicato, desde

que a empregadora seja visada por escrito, pela Entidade Profissional, com no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTES SINDICAIS

Respeitando os limites abaixo as empresas concederão licença remunerada como se estivesse no exercício efetivo de suas funções, aos empregados eleitos a cargo de direção sindical, sem prejuízo de suas remunerações ou verbas salariais.

Parágrafo Primeiro - Será concedida licença remunerada para o cargo de Presidente, Secretário e Tesoureiro respeitando o limite de um por empresa.

Parágrafo Segundo - As liberações excepcionais acima do limite previsto serão negociadas com cada empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E/OU ENCONTROS SINDICAIS

Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço até 10 (dez) dias úteis por ano, sem prejuízo nas férias, 13º Salário, feriado e descanso remunerado, desde que pré-avisado à empresa, por escrito, pela respectiva Sindicato Representativa da Categoria Profissional com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo uma pessoa por empresa.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Autorizado pelo empregado a Contribuição Sindical de que trata o artigo 582 da CLT à razão de 1 (um) dia de trabalho a cada ano, descontada dos empregados bombeiros será repassado ao **Sindicato dos Bombeiros Cíveis do Estado do Rio Grande do SUL**, que se responsabilizará pelo rateio da mesma, competindo-lhe ainda, fornecer as empresas Certidão Negativa que se possibilite participar de Licitações e/ou Concorrências Públicas.

Parágrafo Primeiro – Os bombeiros contribuirão igualmente com a Contribuição Sindical, sendo que esta só será devida a partir do 15º (décimo quinto) dia de trabalho na mesma empresa tomadora.

Parágrafo Segundo – Após o desconto e o repasse, os empregadores deverão anotar na CTPS dos trabalhadores o referido desconto, o ano a que refere e o código do **Sindicato dos Bombeiros Civis do Estado do Rio Grande do SUL**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Em razão das disposições da mencionada Lei n. 13.467/2017, alterando a forma de cobrança das contribuições, tendo a Assembleia os poderes de resolução sobre as questões da categoria, fora aprovado em Assembleia Geral realizada na forma legal que, as Empresas descontarão de todos os trabalhadores, sendo dispensada a autorização individual uma contribuição de 5% (cinco por cento) em uma única parcela do salário nominal, no mês de novembro, aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária realizada na forma legal, sob a rubrica de Contribuição Assistencial e será recolhida em conta bancária especial do **Sindicato dos Bombeiros Civis do Estado do Rio Grande do SUL**, mediante guia fornecida às Empresas.

Parágrafo Único – Podendo o trabalhador se manifestar pelo direito de oposição por escrito e individualmente na sede da entidade 10 (dez) dias antes do primeiro desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DO EMPREGADOS

Em razão das disposições da mencionada lei n. 13.467/2017, alterando a forma de cobrança das contribuições, tendo a Assembleia os poderes de resolução sobre as questões da categoria, fora aprovado em Assembleia Geral realizada na forma legal, que as Empresas descontarão de todos os trabalhadores, uma contribuição de 2% (dois por cento) do salário nominal, mensalmente, de cada empregado, sendo dispensada a autorização individual, sob a rubrica de Contribuição negocial e será recolhida em conta bancária especial do **Sindicato dos Bombeiros Civis do Estado do Rio Grande do SUL**, mediante guia fornecida às Empresas.

Parágrafo Primeiro – Podendo o trabalhador se manifestar pelo direito de oposição por escrito e individualmente na sede da entidade 10 (dez) dias antes do primeiro desconto.

Parágrafo Segundo – Não deverá ser descontada a contribuição contida no caput, na competência novembro/23 tendo em vista o desconto da contribuição assistencial.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BENEFICIÁRIOS

Os beneficiários do presente instrumento abrangem a categoria profissional representada e beneficiará todos os **TRABALHADORES BOMBEIROS CIVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, representados por este Sindicato, atualmente em atividades e os que vierem a ser admitidos na vigência da Convenção, estendendo seus efeitos por igual, às empresas que vierem a se constituir ou instalar no período da Convenção.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA NONA - OUTRAS DISPOSIÇÕES – CONTRATOS EM PLENA VIGÊNCIA / ANDAMENTO

Excepcionalmente, *considerando* que as empresas possuem contratos em andamento, ou em plena vigência; *considerando* que as empresas necessitam de tempo hábil para renegociação de seus contratos juntos aos tomadores/clientes, em face da data base e do tempo investido nas negociações coletivas, as partes acordam para a presente Convenção Coletiva de Trabalho e seus Anexos I e II, que:

a) Na hipótese em que os reajustes forem superiores ao percentual de 4% (quatro por cento), fixado nesta Convenção, poderá a critério da empresa, e desde que haja comprovadamente contratos em andamento / plena vigência, ser negociado via Acordo Coletivo de Trabalho, os parâmetros para o início do pagamento do percentual(**somente do excedente aos 4%**) ajustado nos acordos coletivos;

b) Nos casos da concessão/implantação de percentual de gratificação, poderá a critério da empresa e desde que haja comprovadamente contratos em andamento / plena vigência, ser negociado via Acordo Coletivo de Trabalho, a data do início da concessão ao trabalhador da gratificação;

Parágrafo Primeiro: A empresa deverá assegurar desde 1 de agosto de 2023, a **aplicação** do percentual mínimo de reajuste de 4% (quatro por cento);

Parágrafo Segundo: É obrigatório a empresa firmar com o SINDIBOMBEIROS - RS o ACT, para parametrizar os itens acima, caso contrário a aplicação dos valores estabelecidos na CCT terá início em 1 de agosto de 2023.

VANDER MORALES
Presidente
FEDERACAO NACIONAL DOS SINDICATOS DE EMPRESAS DE RECURSOS
HUMANOS, TRABALHO TEMPORARIO E TERCEIRIZADO - FENASERHTT

DERIVALDO ALVES DO NASCIMENTO
Procurador
SINDIBOMBEIROS/RS - SINDICATO DOS BOMBEIROS CIVIS DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL